



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar -- Centro -- Rio de Janeiro -- Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 -- Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0364-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3

PROCESSO Nº 52400.049486-2015-60

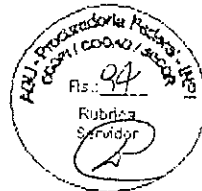
INTERESSADO: Comitê Permanente de Elaboração e Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Desenhos Industriais – CPDI.

ASSUNTO: Alteração de redação do art. 28 da minuta de instrução normativa sobre registro de desenho industrial.

Senhores Membros do CPDI,

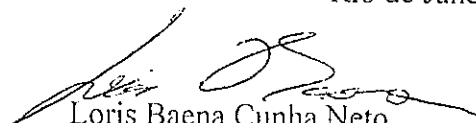
1. Em 17 de novembro passado, a Procuradoria proferiu o Parecer nº 0039-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, o qual opina pela publicação da minuta de instrução normativa dedicada ao registro de desenho industrial.
2. Na presente data, a DICIG apresenta uma nova proposta de redação do art. 28 da minuta de instrução normativa.
3. A Procuradoria não se opõe à nova redação do dispositivo, posto que ele se compatibiliza com conteúdo do art. 100, II, da Lei 9.279/96. Reproduz-se a seguir as duas versões do dispositivo em comento:

Nova proposta de redação	Redação examinada pelo Parecer nº 0039-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0
Art. 28 Do certificado de registro não devem constar o relatório descritivo e as reivindicações, quando a forma do objeto requerido for descrita essencialmente por considerações técnicas ou funcionais, ou quando contrariarem os arts. 16 e 17, parágrafo único, desta instrução normativa. §1º O relatório descritivo e as reivindicações que descreverem essencialmente a forma do objeto requerido mediante considerações técnicas ou funcionais contrariam o art. 100, II, da Lei 9.279/96.	Art. 28. Do certificado de registro não devem constar o relatório descritivo e as reivindicações, quando a forma do objeto requerido for determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais, ou quando contrariarem os arts. 16 e 17, parágrafo único, desta instrução normativa. § 1º O relatório descritivo e as reivindicações que determinarem essencialmente a forma do objeto requerido mediante considerações técnicas ou funcionais contrariam o art. 100, II, da Lei 9.279/96.



4. A presente proposta não foi encaminhada ao Senhor Coordenador da CGREC, que é membro titular do CPDI, e que atuou efetivamente na elaboração da minuta. É lamentável que a proposta tenha sido encaminhada diretamente à Procuradoria, sem que tenha sido oportunizado ao Membro do CPDI manifestar-se.
5. Igualmente lamentável é a postura da DICIG de não efetuar uma cuidadosa revisão da proposta antes do encaminhamento da versão anterior à Procuradoria, o que sobrecarrega este órgão consultivo. A Administração precisa se organizar para enviar à Procuradoria a versão final, e não enviar repetidas versões, que exigem do Procurador oficiante repetidas análises.
6. Também é lamentável a prática de não-formalização dos atos dentro de um processo administrativo. A proposta de uma nova redação do art. 28 da minuta chegou à Procuradoria mediante um despacho, sendo que os autos administrativos localizavam-se na Presidência. A seguinte seqüência de procedimento não foi adotada:
- 1º. Pedir os autos à Presidência;
 - 2º. Inserir a nova proposta de redação nos autos;
 - 3º. Encaminhar os autos ao Sr. Coordenador da CGREC, Membro do CPDI;
 - 4º. Após manifestação do Sr. Coordenador da CGREC, caberia o encaminhamento dos autos à Procuradoria.
7. Não se trata de um preciosismo da Procuradoria a crítica aqui registrada. A Procuradoria ao receber o despacho em folhas esparsas, poderia ter atuado um processo administrativo. Isso resultaria em dois processos administrativos distintos sobre o mesmo objeto, o que confundiria a Presidência sobre qual versão da minuta caberia ser aprovada.
8. As seguintes assertivas resumem a compreensão da Procuradoria:
- I. Não se identifica óbice à alteração do art. 28 da minuta de instrução normativa, proposta pela DICIG;
 - II. A Procuradoria recomenda a publicação do ato normativo com a alteração formulada pela DICIG, que aperfeiçoou de sobremaneira a norma;
 - III. Antes da devolução dos autos à DICIG, cabe encaminhar os autos ao Sr. Coordenador-Geral da CGREC.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal